

SESSÃO ORDINÁRIA 9253

07 de novembro de 2024, às 9h

Processos

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600329-48.2024.6.11.0020 1
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600276-86.2024.6.11.0046.....2
RELATOR: Dr. Pésio Oliveira Landim
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600280-26.2024.6.11.0046.....4
RELATOR: Dr. Pésio Oliveira Landim
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600373-74.2024.6.11.0050.....6
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600433-79.2024.6.11.0007.....8
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600040-73.2024.6.11.0034.....9
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600598-84.2024.6.11.002111
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600493-23.2024.6.11.0049.....13
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600708-89.2024.6.11.001915
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600647-52.2024.6.11.0013.....16
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600410-48.2024.6.11.000317
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600449-04.2024.6.11.0049.....18
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600450-86.2024.6.11.0049.....20
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600267-57.2024.6.11.003622
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
15. RECURSO ELEITORAL Nº 0600246-89.2024.6.11.0001.....23
RELATOR: Dr. Pésio Oliveira Landim
16. RECURSO ELEITORAL Nº 0600393-15.2024.6.11.0002.....25
RELATOR: Dr. Pésio Oliveira Landim

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

PAUTA DE JULGAMENTO

17. RECURSO ELEITORAL Nº 0600658-61.2024.6.11.0052	27
RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim	
18. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600055-84.2024.6.11.0020	29
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
19. RECURSO ELEITORAL Nº 0600408-78.2024.6.11.0003	31
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques	
20. RECURSO ELEITORAL Nº 0600284-93.2024.6.11.0036	32
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques	
21. RECURSO ELEITORAL Nº 0600465-55.2024.6.11.0049	33
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques	
22. RECURSO ELEITORAL Nº 0600447-63.2024.6.11.0007	35
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques	
23. RECURSO ELEITORAL Nº 0600494-08.2024.6.11.0049	37
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques	
24. RECURSO ELEITORAL Nº 0600181-94.2024.6.11.0001	39
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques	
25. RECURSO ELEITORAL Nº 0600111-77.2024.6.11.0001	42
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques	
26. RECURSO ELEITORAL Nº 0600681-09.2024.6.11.0019	44
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos	
27. RECURSO ELEITORAL Nº 0600351-03.2024.6.11.0022	45
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos	
28. RECURSO ELEITORAL Nº 0600397-83.2024.6.11.0024	46
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos	
29. RECURSO ELEITORAL Nº 0600057-72.2024.6.11.0014	47
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos	
30. RECURSO ELEITORAL Nº 0600450-46.2024.6.11.0030	49
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos	
31. RECURSO ELEITORAL Nº 0600640-09.2024.6.11.0030	51
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos	
32. RECURSO ELEITORAL Nº 0600639-24.2024.6.11.0030	53
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos	
33. RECURSO ELEITORAL Nº 0600353-70.2024.6.11.0022	55
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600329-48.2024.6.11.0020



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 07.11.2024

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nossa Senhora do Livramento - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - REGISTRO INDEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: OSVALDO JESUS LEITE

ADVOGADO: VALDINEI RODRIGUES SALGUEIRO - OAB/MT14862-O

ADVOGADO: HÉLIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - NOSSA SENHORA DO LIVAMENTO-MT

ADVOGADO: VALDINEI RODRIGUES SALGUEIRO - OAB/MT14862-O

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 07.11.2024

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: KAMILA DE CARVALHO DOURADO

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - OAB/MT17905-O

ADVOGADO: SERGIO SAMIR DE DEUS - OAB/MT21271-O

ADVOGADO: JOAO VICTOR MARTINS RAMOS - OAB/MT25013-O

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR TODA RONDONOPOLIS"

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

PARECER: pelo acolhimento da preliminar de litispendência, julgando extinto o processo sem resolução de mérito. Em não acolhendo a prejudicial, requer a reunião dos processos para julgamento conjunto dos recursos. Quanto ao mérito, manifesta-se pelo não provimento do recurso.

RELATOR: **Dr. Pêrsio Oliveira Landim**

Preliminar: da litispendência - Rp nº 0600280-26.2024.6.11.0046 (Procuradoria)

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

Preliminar: da ilegitimidade passiva (Kamila de Carvalho Dourado)

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

Mérito

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por KAMILA DE CARVALHO DOURADO (ID 18736016), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Negativa Antecipada ajuizada em desfavor da recorrente pela Coligação "JUNTOS POR TODA RONDONÓPOLIS".

A recorrente alega, em síntese, que não cometeu qualquer ilícito eleitoral, tendo apenas exercido seu

direito à liberdade de expressão. Sustenta que a divulgação de informações sobre a votação do Deputado Estadual Thiago Silva, pré-candidato, a respeito da tarifa de ônibus em Cuiabá/MT, não configura propaganda eleitoral antecipada negativa, por se tratar de mera crítica política.

Argumenta que o cartaz impugnado, que menciona que THIAGO SILVA teria votado contra a tarifa de ônibus de R\$ 1,00 em Cuiabá/MT, se baseia em fatos verídicos, uma vez que o deputado se manifestou contrariamente ao requerimento de urgência para votação do Projeto de Lei nº 1.308/2024.

Requer, ao final, o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença de primeiro grau, julgando improcedente a Representação Eleitoral proposta pela Coligação "Mudança de Verdade que Rondonópolis" e, conseqüentemente, excluindo a aplicação da multa de R\$ 5.000,00.

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso (ID 18736019), pleiteando o desprovimento do recurso interposto para manter intacta a sentença de primeiro grau.

Em suas contrarrazões, a coligação sustenta que a recorrente divulgou fato sabidamente inverídico e descontextualizado ao afirmar que o Deputado Thiago Silva votou contra a tarifa de ônibus de R\$ 1,00, quando, na realidade, o parlamentar apenas se manifestou contra a tramitação do projeto em regime de urgência.

Aduz que a conduta da recorrente configura propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter extrapolado o exercício regular da liberdade de expressão, maculando a imagem do pré-candidato e afetando a lisura do processo eleitoral.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18741926), manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, em virtude da litispendência, argumentando que a recorrente já foi condenada pelos mesmos fatos na Representação nº 0600280-26.2024.6.11.0046.

Subsidiariamente, opina pelo desprovimento do presente recurso, mantendo intacta a sentença objurgada.

É o Relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 07.11.2024

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: KAMILA DE CARVALHO DOURADO

ADVOGADO: SERGIO SAMIR DE DEUS - OAB/MT21271-O

ADVOGADO: JOAO VICTOR MARTINS RAMOS - OAB/MT25013-O

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - OAB/MT17905-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA"

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

Preliminar: da ilegitimidade passiva (Kamila de Carvalho Dourado)

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

Mérito

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por KAMILA DE CARVALHO DOURADO, contra a sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral de Rondonópolis - MT, que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Negativa Antecipada ajuizada pela Coligação "MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA".

A Recorrente, em suas razões recursais (ID 18737441), insurge-se contra a decisão de primeiro grau, ID 18737431, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva em relação à distribuição de panfletos que continham informações inverídicas sobre o pré-candidato Cláudio Ferreira, filiado à coligação Recorrida.

Sustenta que os atos de panfletagem foram de exclusiva responsabilidade do Movimento Tarifa Zero (MTZ), um movimento social autônomo e independente, do qual não faz parte.

No mérito, afirma que as críticas veiculadas nos vídeos se inserem no contexto da liberdade de expressão e debate político, não havendo propaganda eleitoral antecipada negativa. Pugna, ao final,

pelo provimento do recurso para que seja reformada a sentença de primeiro grau e julgada improcedente a Representação Eleitoral, excluindo-se a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 e revogando a determinação de recolhimento de materiais impressos irregulares, reconhecendo a ilegitimidade da Recorrente para ser responsabilizada pelos atos de panfletagem.

Em suas contrarrazões, ID 18737444, a Recorrida sustenta a necessidade de manter intacta a sentença de primeiro grau. Argumenta que, apesar de a Recorrente alegar não ser responsável pela confecção e distribuição dos panfletos, sua participação ativa em eventos do Movimento Tarifa Zero e a associação com a divulgação das informações contidas nos materiais comprovam seu envolvimento direto na propaganda negativa.

Assevera que as críticas veiculadas pela Recorrente extrapolam o campo da mera opinião política, configurando a divulgação de informações inverídicas e tendenciosas, com o objetivo de denegrir a imagem de Cláudio Ferreira perante o eleitorado. A Recorrida refuta a tentativa da Recorrente de minimizar a gravidade de seus atos ao alegar que o Projeto de Lei nº 1.308/2024 ainda está em tramitação. Afirma que a disseminação de informações distorcidas sobre o projeto, com o intuito de atacar a imagem do pré-candidato, configura propaganda eleitoral negativa, em violação à legislação eleitoral, notadamente o art. 36, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer (ID 18738970), manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, corroborando a sentença de primeiro grau.

Diante do princípio da publicidade, assegurado pelo art. 37 da Constituição Federal, e considerando que os autos em questão não apresentam elementos que justifiquem a manutenção do sigilo, determino a retirada do sigilo processual, permitindo que o julgamento ocorra em sessão pública, em consonância com os princípios de transparência e efetividade da prestação jurisdicional.

É relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 07.11.2024

PROCEDENCIA: Nova Bandeirantes - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL- PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR
- ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "RENOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA"

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT19138-O

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

ADVOGADA: ROSANGELA DA SILVA CAPELÃO - OAB/MT8944-O

RECORRIDO: ANDRE LUIZ FERREIRA TORRES

ADVOGADA: DANIELA TONZAR PARRA - OAB/SP481229

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Ausência de dialeticidade (Recorrido)

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

Mérito

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18727933), interposto pela COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA, em face de sentença ID 18727927 que julgou improcedente pedido de arbitramento de multa e complementação de dados formulado pela recorrente em face de Andre Luiz Ferreira Torres – Torres Pesquisas Publicidade e Marketing, relativo à Pesquisa MT 09001/2024.

Na petição inicial (ID 18727871), a recorrente requer "o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados, incluindo o relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência das informações divulgadas."

Por meio da decisão ID 18727875 o pedido foi deferido.

Em razões recursais, o recorrente alega que: mesmo tendo sido deferido e determinado o fornecimento de dados da pesquisa, o recorrido não o fez; o indeferimento de complementação de dados e aplicação de multa contraria o disposto na Resolução TSE nº 23.600/2019; houve violação ao disposto no art. 505 do Código de Processo Civil; a decisão recorrida representa violação ao disposto no art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019 e no § 1º do art. 34 da Lei nº 9.504/97; a pesquisa MT 09001/2024 seja declarada como não registrada.

Por meio da decisão ID 18727936, o magistrado manteve a decisão.

Em contrarrazões (ID 18727939), o recorrido suscita preliminar de ausência de dialeticidade e, no mérito, pugnou pela não provimento do recurso. Requer, ainda, a condenação da recorrente por litigância de má-fé, alegando ser meramente protelatório o presente recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não acolhimento da preliminar de ausência de dialeticidade e, no mérito, pelo não provimento do recurso (ID 18733146).

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 07.11.2024

PROCEDENCIA: Diamantino - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "CHEGOU A HORA DA MUDANÇA" - DIAMANTINO - MT

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

RECORRIDO: MT DADOS ASSESSORIA E MARKETING LTDA - ME

ADVOGADO: LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - OAB/MT6525-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Falha de fundamentação da sentença (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

Mérito

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18743657), interposto pela COLIGAÇÃO CHEGOU A HORA DA MUDANÇA, em face de sentença ID 18743648, integrada pela decisão ID 18743653, que julgou improcedente a representação eleitoral para impugnação de pesquisa eleitoral proposto pela recorrente em face de MT Dados Assessoria e Marketing LTDA.

Em razões recursais, o recorrente alega preliminar de falha na fundamentação da sentença e, com relação ao mérito, aduz que: a pesquisa deveria ter abrangido os cargos de prefeito e vereador; o fato de não abranger o cargo de vereador representa violação ao disposto no art. 2º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.600/2019, vez que a pesquisa foi contratada e paga para os cargos de prefeito e vereador; que o questionário faz menção somente aos cargos majoritários, ignorando os vereadores; que todos os candidatos devem ser incluídos no rol de entrevistados, conforme art. 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019; que a pesquisa foi realizada em 22 bairros e que deveria ter se dado em 30 bairros.

Ao final requer a reforma da sentença para que o pedido da representação seja julgado procedente.

Por meio da decisão ID 18743658, o magistrado manteve a decisão.

Não houve apresentação de contrarrazões (ID 18743361).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não acolhimento da preliminar de falha de fundamentação da sentença e, no mérito, pelo não provimento do recurso (ID 18744613).

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 07.11.2024

PROCEDENCIA: Nova Brasilândia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ANA AUGUSTA RIBEIRO DINIZ

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

RECORRENTE: EUTIMIO FRANCISCO DE CAMPOS

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - NOVA BRASILANDIA - MT

ADVOGADA: CECILIANA MARIA FANTINATO VIEIRA E JENEZERLAU - OAB/MT8464/O

ADVOGADO: JOSE PEDRO DE ALCANTARA JR - OAB/MT0012001

ADVOGADO: NADSON JENEZERLAU SILVA SANTOS - OAB/SP203049

PARECER: pelo não conhecimento do recurso, e no mérito, pelo não provimento

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Inépcia recursal (Recorrido)

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

Mérito

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18719217), interposto por ANA AUGUSTA RIBEIRO DINIZ, EUTIMIO FRANCISCO DE CAMPOS e PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB – DE NOVA BRASILÂNDIA/MT, em face de sentença ID 18719213 que jugou parcialmente procedente Representação por prática de propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo Partido União Brasil de Nova Brasilândia/MT e condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

A representação tem por objeto divulgação feita em período vedado pelos recorrentes, nas redes sociais, a fim de promover a candidatura da representada Ana Augusta Ribeiro Diniz, então pré-candidata ao cargo de prefeita do município.

Os recorrentes alegam que a publicação impugnada apenas conta a origem e história da pré-candidata,

além de apresentar seu currículo e seus objetivos.

Defendem que “não há qualquer menção de magic words, no conteúdo presente no vídeo ou ainda qualquer conjunto que possa induzir o eleitor, tratando no máximo de uma exaltação das qualidades da própria Representada”.

Requerem a reforma da sentença para o fim de ser julgada improcedente a representação e afastada a aplicação da multa.

No dia seguinte à interposição do recurso, os recorrentes apresentaram petição para correção de erro material em relação à espécie do recurso (ID 18719219).

Em contrarrazões (ID 18719222), o Partido recorrido suscitou, preliminarmente, inépcia recursal em razão de erro na escolha da via eleita pelos recorrentes e, caso apreciado o mérito, requereu o não provimento do recurso.

Por meio da decisão ID 18719223, o magistrado determinou que os autos fossem remetidos a este Tribunal para a apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo não provimento (ID 18723992).

Diante da preliminar suscitada, os recorrentes argumentam, em síntese, se tratar de “caso de aplicação do princípio da fungibilidade” (ID 18758483).

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 07.11.2024

PROCEDENCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: EDUARDO CRISTIANO OSSUCHI

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "LUCAS PELA DIREITA"

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "UNIDOS PARA O BEM COMUM"

ADVOGADO: VALDIR MIQUELIN - OAB/MT4613-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADA: CRISTIANY DUTRA ESPINDOLA - OAB/MT18197-O

INTERESSADO: MIGUEL VAZ RIBEIRO

ADVOGADO: VALDIR MIQUELIN - OAB/MT4613-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADA: CRISTIANY DUTRA ESPINDOLA - OAB/MT18197-O

PARECER: pelo provimento do recurso ou alternativamente, pelo parcial provimento do recurso, para reformar a sentença de primeiro grau pela improcedência da representação ou, alternativamente, pela exclusão da multa aplicada.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18732959), interposto por COLIGAÇÃO "LUCAS PELA DIREITA" e EDUARDO CRISTIANO OSSUCHI em face de sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular com pedido de tutela de urgência em face dos recorrentes, aplicando-lhes multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A representação narra que, em 19/09/2024, o candidato Eduardo Cristiano Ossuchi realizou propaganda irregular ao utilizar um minitrio elétrico para circular pela cidade, com som, iluminação e adesivo de empresa privada.

Em razões recursais, os recorrentes alegam que o minitrio foi utilizado numa passeata, o que é permitido pela legislação eleitoral.

Defendem que "a representante com ardil junta fotos com zoom óptico na câmera, de forma a fazer parecer que o veículo andava só, contudo, haviam aglomerado de pessoas junto".

Sustentam que, ainda que houvesse ilícito, não há previsão de aplicação de multa para o caso.

Requerem a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a representação e afastada a multa, bem como a condenação da recorrida por litigância de má-fé.

Em contrarrazões (ID 18732965), a Coligação recorrida pugna pelo desprovimento do recurso.

Por meio da decisão ID 18732966, o magistrado determinou que os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral aponta questão incidental referente à possível alteração de julgado citado nas contrarrazões e se manifesta pela intimação da recorrida para esclarecer sobre a jurisprudência mencionada, e, no mérito, pelo provimento ou, alternativamente, pelo parcial provimento do recurso (IDs 18737100 e 18737101).

A recorrida alega que houve um equívoco gerado pelo sistema de busca de julgados e sustenta que “em hipótese alguma houve intenção de distorcer ou modificar o entendimento jurisprudencial para induzir o juízo ao erro”. Requer, por fim, a retificação da jurisprudência citada nas contrarrazões (ID 18754764).

A Procuradoria Regional Eleitoral, em complementação ao parecer anteriormente juntado, manifesta-se pela cientificação da Ordem dos Advogados do Brasil acerca da possível conduta censurável do advogado da parte recorrida (ID 18755645).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTES: COLIGAÇÃO "SEDE POR MUDANÇA" e FLAVIA PETERSEN MORETTI

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO "VÁRZEA GRANDE MELHOR" e KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

ADVOGADO: RODRIGO SABO BURLAMAQUI - OAB/MT34869-O

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

PARECER: pelo provimento parcial do recurso, a fim de que haja a redução do valor da multa ao montante de R\$ 10.000,00, para cada recorrente.

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por FLÁVIA PETERSEN MORETTI e Coligação SEDE POR MUDANÇA em face de sentença proferida pelo Juízo da 49ª ZE, por meio da qual se julgou procedente pedido deduzido em representação formulada pela Coligação VÁRZEA GRANDE MELHOR em desfavor das recorrentes, condenando-as ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil

reais), nos termos do artigo 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c o artigo 57-D, § 2º da Lei nº 9.504/1997.

As recorrentes afirmam, em síntese, que o conteúdo da propaganda reproduzida nas redes sociais da então candidata Flávia Moretti não configura desinformação ou manifestação de fato sabidamente inverídico, nem se presta a influenciar o eleitor a acreditar que o candidato apoiado pela recorrida, Kalil Baracat, responderia a todos os 108 (cento e oito) processos mencionados no vídeo exibido, limitando-se a instigar os interlocutores a realizarem uma procura rápida e simples sobre os processos existentes em desfavor do oponente, sem que isso, de qualquer maneira, ensejasse a conclusão de que ele é réu ou está sendo processado judicialmente em todos os casos, razão pela qual requerem o provimento do recurso para a desconstituição ou, ao menos, a diminuição do valor da multa aplicada (ID 18749218).

Em contrarrazões, a recorrida requereu o desprovimento do apelo (ID 18749223).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, para a redução da multa imposta a cada recorrente ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (ID 18751645).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Tangará da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: KAREN PRISCILA ROCHA ANTUNES SANTOS

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADA: MARA PATRICIA MAZIERO MARTINAZZO - OAB/MT23339/O

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por KAREN PRISCILA ROCHA ANTUNES SANTOS, candidata a prefeita de Tangará da Serra/MT pelo PSB, em face de sentença do Juízo da 19ª ZE, por meio da qual se julgou procedente pedido deduzido em representação ajuizada em seu desfavor pelo Ministério Público Eleitoral, para condená-la ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

A recorrente alega, em síntese, que não realizou qualquer ato ilícito a ensejar a repreensão judicial, visto que não distribuiu santinhos de sua candidatura em frente a Colégio Público Municipal nem pediu voto em local proibido, limitando-se a percorrer as ruas da cidade de Tangará da Serra, em pleno ato de campanha, para conversar com eleitores e lhes apresentar suas propostas de gestão. Afirma, ainda, que a imposição pecuniária prevista no §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 condiciona-se ao não cumprimento da decisão em que se determinou a cessação ou remoção da publicidade irregular, não sendo este o seu caso.

Requer, com essas razões, o provimento do recurso para o julgamento de improcedência do pedido consubstanciado na representação (ID 18752882).

Em contrarrazões, o MPE pugnou pelo não provimento do apelo (ID 18752888).

O parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral é no sentido do desprovimento do recurso (ID 18753534).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Barra do Bugres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - IRREGULARIDADE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "O TRABALHO DEVE CONTINUAR"

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

RECORRIDO: EXAME DADOS LTDA

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO DE ARRUDA OLIVEIRA - OAB/MT31268-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18746836), interposto pela COLIGAÇÃO O TRABALHO DEVE CONTINUAR, em face da sentença ID 18746834, que julgou improcedente a representação eleitoral para impugnação de pesquisa eleitoral proposto pela recorrente em face de Exame Dados LTDA.

Em razões recursais, a recorrente alega que a pesquisa MT 02950/2024 realizada pela recorrida é irregular pelos seguintes motivos: ausência de dados censitários, na forma do art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 e insuficiência da amostra utilizada na pesquisa.

Requer a concessão de tutela antecipada para impedir a divulgação da pesquisa eleitoral e, ao final, a reforma da sentença para que o pedido da representação seja julgado procedente, com imposição da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, à recorrida.

Em contrarrazões (ID 18746842), a recorrida requer seja mantida a sentença.

Por meio da decisão ID 18746844, o magistrado determinou a remessa dos autos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18747888).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Rosário Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ALEX STEVES BERTO

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "PARA ROSÁRIO SEGUIR EM FRENTE"

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: CARLOS ANTONIO MENDES DA SILVA

ADVOGADA: ANNY CAROLINE DE SOUZA MONTANARI - OAB/MT28486-O

ADVOGADA: ANGELICA RODRIGUES MACIEL - OAB/MT10862-O

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18707070), interposto por ALEX BERTO STEVES, COLIGAÇÃO "PARA ROSÁRIO SEGUIR EM FRENTE" E MARY IVONETH NAVARRO BORGES em face de sentença que julgou procedente a representação por propaganda irregular com tutela de urgência, ajuizada por Carlos Antonio Mendes da Silva, e aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97 e art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Sustentam os recorrentes que, em razão do cumprimento integral da liminar, deveriam ser absolvidos do pagamento da multa

Alegam, ainda, que *"a dimensão dos cartazes em questão, passaram longe de gerar qualquer efeito similar ao de outdoor"* e defendem, ainda, que a medição apresentada é *"fraca e insatisfatória"*.

Requerem o provimento do recurso para que seja reformada a sentença e julgada improcedente a representação com exclusão da multa.

Em contrarrazões (ID 18707076), a Coligação recorrida pugna seja o recurso desprovido.

Por meio da decisão ID 18707077, o magistrado determinou a remessa dos autos para apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pelo provimento do recurso (ID 18717360).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: FLAVIA PETERSEN MORETTI

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "SEDE POR MUDANÇA"

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO "VÁRZEA GRANDE MELHOR" e KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADO: RODRIGO SABO BURLAMAQUI - OAB/MT34869-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

PARECER: pelo provimento parcial do recurso, a fim de que haja a redução do valor da multa ao montante de R\$ 10.000,00, para cada recorrente.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18744749), interposto por COLIGAÇÃO SEDE POR MUDANÇA e FLAVIA PETERSEN MORETTI em face de sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular com pedido liminar contra eles interposta, aplicando-lhes multa eleitoral no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada, nos termos do art. 9-H da Resolução TSE nº 23.610/2019 e 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

A representação em questão trata da divulgação de vídeo nas redes sociais Instagram e Facebook da segunda recorrente, Flávia Petersen Moretti, então candidato a prefeita, e apontado pelos recorridos como uma montagem com conteúdo desinformativo.

Em razões recursais, os recorrentes argumentam, em síntese: que o vídeo não configura propaganda eleitoral negativa e não extrapola os limites da liberdade de expressão; que não há veiculação de notícias falsas; que não foram ultrapassados os limites do debate político eleitoral.

Requerem a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a representação e afastada a aplicação da multa ou, de forma subsidiária, que seja reduzida a multa para o mínimo legal.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 18744754) e pugnaram pelo desprovisionamento do recurso e manutenção da sentença.

Por meio da decisão ID 18744756, o juiz manteve a decisão por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, a fim de que a multa seja reduzida ao valor de R\$ 10.000,00 para cada recorrente (ID 18747160).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTES: COLIGAÇÃO "SEDE POR MUDANÇA" e SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "VÁRZEA GRANDE MELHOR" e KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADO: RODRIGO SABO BURLAMAQUI - OAB/MT34869-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

PARECER: pela rejeição da preliminar de litispendência suscitada pelos recorrentes e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Litispendência (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

Mérito

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18745588), interposto por COLIGAÇÃO SEDE POR MUDANÇA e SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES em face de sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular com pedido liminar contra eles interposta, aplicando-lhes multa eleitoral no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada, nos termos do art. 9-H da Resolução TSE nº 23.610/2019 e 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

A representação em questão trata da divulgação de vídeo na rede social Instagram do segundo recorrente, Sebastião dos Reis Gonçalves, então candidato a vice-prefeito, e apontado pelos recorridos como uma montagem com conteúdo desinformativo.

Em razões recursais, os recorrentes suscitam preliminar de litispendência com a Representação nº 0600449-04.2024.6.11.0049 e, com relação ao mérito, argumentam, em síntese: que o vídeo não configura propaganda eleitoral negativa e não extrapola os limites da liberdade de expressão; que não há veiculação de notícias falsas; que não foram ultrapassados os limites do debate político eleitoral.

Requerem seja acolhida a preliminar de litispendência e, em sendo esta superada, a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a representação e afastada a aplicação da multa ou, de forma subsidiária, que seja reduzida a multa para o mínimo legal.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 18745593) e pugnaram pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença.

Por meio da decisão ID 18745597, o juiz manteve a decisão por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não acolhimento da preliminar de litispendência e, no mérito, pelo não provimento do recurso (ID 18747594).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Feliz Natal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTES: JOSE ANTONIO DUBIELLA, FRANZE WILLIAN BRAZ, ROMEU CARLOS MACHADO e EDGAR OLIVEIRA

ADVOGADA: KERLEN CAETANO MORO GUERRA - OAB/MT20033-A

INTERESSADO: COLIGAÇÃO "UNIÃO POR FELIZ NATAL"

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: PATRICK SHARON DOS SANTOS - OAB/MT14712-O

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA MOLINA - OAB/MT23277-O

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18692328), interposto por JOSE ANTONIO DUBIELLA, FRANZE WILLIAN BRAZ, EDGAR OLIVEIRA DA SILVA e ROMEU CARLOS MACHADO em face de sentença ID 18692322 que, ao julgar Representação por prática de propaganda eleitoral antecipada com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação União por Feliz Natal, condenou os recorrentes ao pagamento de multa, com fundamento no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97.

A representação tem por objeto a divulgação de propaganda eleitoral realizada em um grupo de WhatsApp no dia 15 de agosto, em favor de José Antonio Dubiella e Romeu Carlos Machado, então pré-candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito, e posteriormente replicada em outros grupos de WhatsApp pelos demais representados.

Afirmam os recorrentes que a propaganda apenas menciona o número de urna do candidato, e não faz qualquer referência a pedido de voto.

Argumentam que a teoria das palavras mágicas não encontra amparo legal e que *"o legislador foi claro ao estabelecer que apenas o pedido explícito de voto configura propaganda eleitoral antecipada passível de sanção"*.

Requerem a reforma da sentença para o fim de ser julgada improcedente a representação e afastada a multa aplicada.

Por meio da decisão ID 18692332, o magistrado determinou que, após a apresentação das contrarrazões, os autos fossem remetidos a este Tribunal para a apreciação do recurso.

Em contrarrazões (ID 18692337), a Coligação recorrida requereu o não provimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso (ID 18693447).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR"

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ", ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER e VANIA GARCIA ROSA

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR (ID 18750193), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral ajuizada em desfavor de ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER, COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ, VANIA GARCIA ROSA.

Alega o recorrente em síntese que: a propaganda veiculada pela Coligação Resgatando Cuiabá, em redes sociais, configurava propaganda irregular, descontextualizada, difamatória e caluniosa.

Sustenta que a imagem de Lúdio Cabral, com filtro que o fazia parecer chorar, e a frase "Você tá aqui, tá na Lava Jato" configuravam propaganda negativa e ofensiva.

O recorrente alega, ainda, que a frase "Você tá aqui, tá na Lava Jato", foi utilizada de forma distorcida e sem qualquer fundamentação, para associar o candidato Lúdio à Operação Lava Jato, imputando-

Ihe a prática de crime, sem que houvesse qualquer investigação nesse sentido.

Requer ao final o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença, declarando ilegal a propaganda e proibindo sua veiculação, além de aplicar a multa prevista no art. 9º-C c/c art. 9º-H, ambos da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso (ID 18750199) pleiteando o não provimento do recurso interposto, para manter intacta a sentença de primeiro grau.

O recorrido argumenta que a propaganda não é irregular, sendo apenas uma crítica política, e que a imagem não foi manipulada.

Defende que a frase "Você tá aqui, tá na Lava Jato" não é inverídica, pois Lúdio Cabral já foi citado em listas da Odebrecht, mesmo que sem provas, e que a liberdade de expressão permite a crítica política, mesmo que gerando desconforto.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18750735), manifesta-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Tesouro - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JULIANO PAULO BAGETTI

ADVOGADO: JOAO MARCELOS FORGIARINI FERNANDES - OAB/MT29290-O

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "TRANSFORMANDO TESOURO"

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: pelo não conhecimento do recurso. Subsidiariamente, no mérito, opina-se pelo provimento do recurso, de modo a julgar improcedente a representação eleitoral.

RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim

Preliminar: Ilegalidade das provas (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

Preliminar: da intempestividade do recurso (Recorrida)

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

Mérito

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JULIANO PAULO BAGETTI, contra a sentença proferida pelo Juízo da 02ª Zona Eleitoral de Guiratinga/MT, que julgou procedente em parte a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO "TRANSFORMANDO TESOURO", formada pelos Partidos PSB e UNIÃO.

A Coligação recorrida alegou que o representado teria praticado propaganda negativa de maneira irregular, por meio do compartilhamento de dois vídeos editados em um grupo do aplicativo WhatsApp denominado "TESOURO-MT/ 3º CAMPANHA", composto por 292 membros, com conteúdo difamatório à honra e à imagem do candidato a Prefeito.

O Juízo *a quo* determinou a retirada da propaganda e condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, em preliminar, a ilegitimidade das provas juntadas aos

autos, sustentando que *prints* de WhatsApp não se prestam a comprovar qualquer fato, por serem facilmente modificados. No mérito, defende a aplicação do princípio da liberdade de expressão, asseverando que o conteúdo dos vídeos não configura propaganda negativa, por não conter pedido explícito de "não voto" e por se tratar de mera crítica política. Pugna, ao final, pelo acolhimento do recurso e pela improcedência da representação.

As contrarrazões foram apresentadas em ID. 18753940.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 18754719, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da sua intempestividade.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Rio Branco - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTES: LUIZ CARLOS JOELSON, JOSE DALBEM DA SILVA e BRENO ALMEIDA CARLOS

ADVOGADO: BRENO ALMEIDA CARLOS - OAB/MT0021392A

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "AVANÇA RIO BRANCO"

ADVOGADO: BRENO ALMEIDA CARLOS - OAB/MT0021392A

RECORRIDOS: PABOLLO VICTOR BATISTA SIMAN e CLEIDE PIRES DOS SANTOS

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "AVANÇO E TRANSFORMAÇÃO"

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo não conhecimento do recurso, diante da intempestividade, mas, caso conhecido, manifesta-se pelo seu provimento.

RELATOR: **Dr. Persio Oliveira Landim**

Preliminar: da intempestividade do recurso (PRE)

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

Mérito

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "AVANÇA RIO BRANCO", formada pelos Partidos REPUBLICANOS e PP, contra a sentença proferida pelo Juízo da 52ª Zona Eleitoral de São José dos Quatro Marcos/MT, que julgou procedente em parte a representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada pela COLIGAÇÃO "AVANÇO E TRANSFORMAÇÃO", formada pelos Partidos PSB e UNIÃO.

A controvérsia se originou de um vídeo publicado nas redes sociais pela Coligação "AVANÇA RIO BRANCO", na qual teciam críticas a um dos candidatos da Coligação "AVANÇA E TRANSFORMAÇÃO", alegando que este teria realizado pesquisa eleitoral fraudulenta para fins de propaganda eleitoral negativa.

O Juízo a quo determinou a retirada da propaganda e condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

A recorrente, por sua vez, alega que não houve desrespeito ao candidato da coligação adversa, nem distorção dos fatos. Sustentam que a pesquisa eleitoral divulgada pela Coligação "AVANÇA E TRANSFORMAÇÃO" era irregular, pois a empresa responsável pela pesquisa anexou aos autos a pesquisa completa, demonstrando inconsistências nos dados.

Afirma, ainda, que a divulgação de pesquisa eleitoral incompleta é um ato grave que induz o eleitor a votar em determinado candidato.

Argumenta que a liberdade de expressão deve ser garantida em períodos eleitorais, desde que não ultrapasse os limites da crítica política. Ressaltam que o vídeo não continha ofensas pessoais, mas sim críticas políticas com base em dados da pesquisa eleitoral divulgada pela própria coligação adversa.

As contrarrazões foram apresentadas em ID. 18761753.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 18761869, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da sua intempestividade.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - IRREGULARIDADE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: MT DADOS ASSESSORIA E MARKETING LTDA - ME

ADVOGADO: LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - OAB/MT6525-O

EMBARGADO: PL - PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - VARZEA GRANDE-MT

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por MT DADOS ASSESSORIA E MARKETING LTDA em face do Acórdão nº 30828 (ID 18682070) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Eis a ementa do acórdão embargado:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de Recurso Eleitoral contra sentença que condenou a Recorrente ao pagamento de multa por divulgação de pesquisa eleitoral considerada não registrada, por ausência de informação acerca do número de entrevistados por setor censitário.

II. Questão em discussão

2. Discute-se se a ausência de complementação da informação relativa à quantidade de eleitores por setor censitário, no prazo previsto na Resolução TSE nº 23.600/2019, fator que torna a pesquisa irregular e sujeita a empresa responsável pelo registro ao pagamento de multa, mesmo que os dados tenham sido posteriormente complementados.

III. Razões de decidir

3. A empresa que realiza a pesquisa e procede com seu registro junto à Justiça Eleitoral está sujeita às sanções previstas na legislação eleitoral em caso de descumprimento das normas que regem a matéria. Tal entendimento coaduna-se com a pacífica jurisprudência do TSE, a qual reconhece a responsabilidade da empresa que realiza e registra a pesquisa e deixa de complementar os dados.

3.1. A ausência de complementação da informação relativa à quantidade de eleitores por setor censitário, no prazo previsto na Resolução TSE nº 23.600/2019, torna a pesquisa irregular, considerando-a como não registrada e sujeita a empresa responsável pelo registro ao pagamento de multa, mesmo que os dados tenham sido posteriormente complementados. A exigência de complementação tempestiva visa garantir a transparência, a lisura do processo de

coleta e a ampla fiscalização das pesquisas eleitorais.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso a que se nega provimento.

4.1. Tese de julgamento: A ausência de complementação tempestiva das informações obrigatórias no registro de pesquisa eleitoral caracteriza irregularidade, configurando a pesquisa como não registrada e sujeitando a empresa realizadora à multa prevista na legislação eleitoral, ainda que a complementação tenha sido feita posteriormente.

Em suas razões recursais (ID 18683695) a Embargante argumenta que o Acórdão do TRE-MT foi omissivo *"com relação ao fato de que a Embargante não publicou a pesquisa."*

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, aplicando efeitos infringentes, para o fim de que sejam acolhidos os presentes Embargos, afastando-se a penalidade pecuniária, inclusive para efeitos de prequestionamento.

Em contrarrazões (ID 18689880) o Embargado alega que *"a embargante tão somente reitera argumentações anteriores, revelando verdadeira intenção de reanálise meritória, no intuito de possivelmente obter provimento compatível com seus interesses, o que implica na necessária rejeição do recurso."* Requer, ao final, o não conhecimento dos embargos e no mérito o não acolhimento.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 18691922).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Nobres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - VEICULAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "NOBRES PARA TODOS"

ADVOGADO: SIDNEI RODRIGUES DE LIMA - OAB/MT16653-O

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO MECENA DE OLIVEIRA - OAB/MT13558-O

ADVOGADO: HELDER MACHADO DE SOUSA - OAB/MT29454-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DO NASCIMENTO - OAB/MT19048-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "NOBRES NÃO PODE PARAR"

ADVOGADO: DOUGLAS DE BARROS IBARRA PAPA - OAB/MT26844-O

ADVOGADO: WILTON MARQUES DO AMARAL JUNIOR - OAB/MT32699-O

PARECER: manifesta-se, preliminarmente, pela rejeição da preliminar arguida e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: **Dr. Luis Otavio Pereira Marques**

Preliminar: Ilegitimidade passiva (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Pésio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Mérito

1º Vogal - Doutor Pésio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18710695) interposto pela Coligação "Nobres Para Todos" contra sentença (ID 18710692) que julgou procedente a representação ajuizada pela Coligação "Nobres Não Pode Parar", por veiculação de desinformação em um grupo de *WhatsApp*, fundamentando-se na Resolução TSE nº 23.714/2022 e no art. 57-D da Lei das Eleições.

A decisão recorrida determinou a remoção de conteúdos veiculados pelo Sr. Edegar Ferreira Bueno, presidente do Partido Liberal de Nobres, advertindo ainda acerca de aplicação de multa em caso de reiteração da conduta.

A Coligação recorrente sustenta que a sentença aplicou de forma inadequada a Resolução em questão, além de contestar sua legitimidade passiva. No mérito, pleiteia o reconhecimento da prevalência do direito à liberdade de expressão, garantido pela Constituição Federal, sobre a aplicação de sanções previstas no artigo 57-D da Lei das Eleições.

Em contrarrazões ID 18710701, a coligação recorrida refuta as teses recursais ventiladas e pugna pela manutenção da sentença de primeiro grau.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18718659), manifestando pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Feliz Natal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JOSE ANTONIO DUBIELLA

ADVOGADA: KERLEN CAETANO MORO GUERRA - OAB/MT20033-A

RECORRIDO: RENATO DE ALMEIDA

ADVOGADO: MAICON FELIPE KERBER DIEL - OAB/MT27793-O

PARECER: pelo provimento do recurso, para julgar procedente a representação eleitoral e condenar o recorrido ao pagamento da multa prevista no art. 57-D da Lei n. 9.504/97, no patamar mínimo.

RELATOR: **Dr. Luis Otavio Pereira Marques**

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18731479) interposto por José Antonio Dubiella contra sentença (ID 18731472) do Juízo da 36ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente representação eleitoral por propaganda irregular em face de Renato de Almeida.

Narra a inicial que, no dia 01/09/2024, o representado Renato de Almeida encaminhou, em um grupo de aplicativo de mensagens do *WhatsApp* denominado "Unidos da Rodovia", o vídeo ID 18731447 no qual se afirma, entre outras coisas, que o atual prefeito, José Antonio Dubiella, ora recorrente, seria "ladrão".

A sentença recorrida reconheceu a irregularidade da conduta e determinou ao representado a observância do art. 27, §1º, da Res. TSE nº 23.610/2019. No entanto, não aplicou a multa pretendida do art. 57-D da Lei das Eleições por entender não caracterizado o anonimato na publicação ofensiva, assumindo que estaria restabelecida a isonomia do pleito com a retirada do vídeo.

Em razões recursais, o recorrente argumenta que a multa prevista no mencionado art. 57-D não se restringe aos casos de anonimato, sendo aplicável à divulgação de "fake news" por pessoa identificada. Cita jurisprudências para amparar a sua tese.

Requer a reforma da sentença para que se reconheça a divulgação de "fake news" com a consequente aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei das Eleições.

Devidamente intimado para contrarrazoar o recurso, o recorrido não se manifestou, conforme certidão ID 18731486.

Em parecer ID 18733447 a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso para julgar procedente a representação eleitoral e condenar o recorrido ao pagamento da multa prevista no art. 57-D da Lei n. 9.504/97 no patamar mínimo.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - VEICULAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTES: COLIGAÇÃO "SEDE POR MUDANÇA" e FLAVIA PETERSEN MORETTI

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO "VÁRZEA GRANDE MELHOR" e KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADO: RODRIGO SABO BURLAMAQUI - OAB/MT34869-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, para a redução da multa aplicada a um patamar intermediário, mantendo-se, contudo, a condenação proferida.

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18744795) interposto por Coligação "Sede Por Mudança" e Flavia Petersen Moretti em face da decisão (ID 18744789) proferida pela 49ª ZE/MT que julgou procedente a Representação movida por Kalil Sarat Baracat de Arruda e pela Coligação Várzea Grande Melhor e condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00, nos termos do artigo 9º-

H da Resolução TSE nº 23.610/2019, combinado com o artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97 (artigo 30, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Narra a inicial que *"no dia 26/09/2024, às 13:29 horas, a candidata da Coligação representada veiculou um vídeo, de 1 minuto e 30 segundos, no seu perfil do Instagram com conteúdo inverídico – fake news – , de um fato ocorrido na última terça-feira (23/09/2024), no Município de Lavras em Minas Gerais, onde um homem chegou na área de atendimento da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa), tira a roupa, fica apenas de cueca e passa o sabonete como estivesse tomando banho, e de fato, toma banho. O vídeo impugnado foi veiculado com o seguinte título: 'Revoltado, morador de Várzea Grande toma banho dentro do departamento do DAE e com ajuda de outro morador revoltado com a falta de água'.*

Segundo os representantes, ora recorridos, a Representada, conscientemente, divulgou conteúdo relativo a fato ocorrido em município diverso, tentando atrelá-lo ao Prefeito Kalil Baracat e sua gestão.

Em razões recursais, os recorrentes sustentam que o vídeo divulgado pela Recorrente em 26/09/2024 foi rapidamente removido após 23 minutos, sem causar qualquer dano irreparável ao processo eleitoral ou à imagem dos candidatos adversários.

Acrescentam que *"o vídeo em questão retratava uma cena de protesto ocorrida em Lavras/MG, mas em nenhum momento houve intenção de afirmar que o fato ocorreu em Várzea Grande".*

Argumentam que o objetivo do vídeo era apenas ilustrar um problema real enfrentado pela população de Várzea Grande, que sofre com o fornecimento precário de água, fato notório e amplamente divulgado pela mídia.

Afirmam que *"a Recorrente se limitou a criticar a administração pública municipal, expondo problemas que são amplamente conhecidos pela população local e pela mídia, o que não se configura como desinformação ou propaganda irregular".*

Defendem que a mensagem da candidata se funda em fatos amplamente divulgados pela mídia e que a sua fala está albergada pela liberdade de expressão.

Pleiteiam o provimento do recurso para reconhecer que o vídeo publicado pela Recorrente foi removido de forma célere, sem causar prejuízo ao processo eleitoral, e que o conteúdo em questão não configurou desinformação ou propaganda eleitoral irregular. Subsidiariamente, requerem a aplicação de multa no mínimo legal, vez que o alcance da publicação foi ínfimo, em total descompasso com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em contrarrazões ID18744800, os recorridos enfatizam que a exclusão do conteúdo após a divulgação não afastou os danos já causados. Ademais, defendem que a sentença foi correta ao aplicar a multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei 9.504/97 e pedem o desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão inalterada.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18747155), manifestando-se pelo parcial provimento do recurso para a redução da multa aplicada a um patamar intermediário, mantendo-se, contudo, a condenação proferida.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Diamantino - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - VEICULAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "DIAMANTINO MELHOR PARA TODOS"

ADVOGADA: IZABELLE EPIFANIO - OAB/MT19915-O

INTERESSADOS: PET SHOP DIAMANTINO, MARLENE MATTOS, DEBORA "COLUNISTA" e PARADARIA (supostamente responsáveis por grupos de WhatsApp)

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

Preliminar: Nulidade da sentença - Omissão na intimação dos provedores de telefonia e internet

1º Vogal - Doutor Pésio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Mérito

1º Vogal - Doutor Pésio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18744537) interposto pela Coligação Diamantino Melhor para Todos em face da decisão (ID 18744533) proferida pela 7ª ZE/MT que julgou improcedente a representação por propaganda negativa contra os supostos autores de mensagens difamatórias e caluniosas divulgadas em cinco grupos de WhatsApp, direcionadas ao candidato Francisco Ferreira Mendes Júnior.

Em razões recursais a recorrente suscita preliminar de nulidade do processo por omissão na intimação dos provedores de telefonia e dos provedores de aplicações de internet, mais especificamente o WhatsApp Inc.

Argumenta que, conforme o artigo 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019, tais provedores deveriam ter sido oficiados para fornecer os dados de conexão dos usuários que possam vincular os atos à autoria do ilícito, o que não ocorreu, comprometendo a devida instrução processual.

Requer a anulação da sentença, "considerando que as diligências necessárias para a apuração dos fatos e identificação dos responsáveis não foram devidamente cumpridas pelo juízo, a fim de realizar a intimação das operadoras de telefonia e do WhatsApp, para que forneçam os dados necessários à identificação do responsável pelas linhas e que suspenda de forma imediata a conta/linha vinculada aos números: a) + 55 65 4042-5120, supostamente Pet Shop Diamantino; b) +55 65 4042-5120, supostamente Debora Colunista; c) +55 65 4042- 4871, supostamente Marlene Mattos; d) +55 65 3139-0322, supostamente Paradaria. Nos termos do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e da Resolução TSE nº 23.610/2019, devendo ser requisitadas informações de dados dos contatos como: Números de IP, e que apresente todos os dados cadastrais que possuam, tais como nome completo, endereço, e-mails e números de contato, filiação, RG, CPF e demais dados que viabilizem sua

identificação”.

No mérito, alega que as mensagens disseminadas pelos representados, continham graves distorções da realidade e configuravam propaganda negativa com pedido explícito de "não voto" no candidato Francisco Ferreira Mendes Júnior.

Requer a reforma da sentença que julgou a representação improcedente e a condenação do recorrido ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular, acima do mínimo legal, nos termos do artigo 57-D da Lei 9.504/1997.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18746458), manifestando-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: EDVALDO BARBOSA DE CARVALHO

ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508-O

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "SEDE POR MUDANÇA"

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDO: KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADO: RODRIGO SABO BURLAMAQUI - OAB/MT34869-O

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "VÁRZEA GRANDE MELHOR"

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADO: RODRIGO SABO BURLAMAQUI - OAB/MT34869-O

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

PARECER: pelo parcial provimento dos recursos, tão somente para, com base em um juízo de proporcionalidade, ajustar a multa ao patamar médio de R\$10.000,00.

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Cuida-se de Recursos Eleitorais interpostos por Edvaldo Barbosa de Carvalho (ID 18749138) e pela Coligação "Sede por Mudança" (ID 18749140) contra a sentença (ID 18749136) proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral de Várzea Grande/MT, que julgou parcialmente procedente a Representação Eleitoral movida pela Coligação "Várzea Grande Melhor" e por Kalil Sarat Baracat de Arruda.

A representação foi motivada pela veiculação de propaganda eleitoral negativa por meio de um vídeo divulgado, por diversas vezes, no aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp*. O vídeo apresenta críticas à partilha do espólio de Dona Sarita Baracat, bem como tece comentários sobre a condição financeira de uma das herdeiras, Sra. Eveline Carla Baracat de Arruda, que seria a tia do então prefeito e candidato à reeleição Kalil Baracat.

Na decisão de primeira instância, o Juízo entendeu pela procedência parcial da representação, determinando a remoção do vídeo e a aplicação de multa de R\$ 15.000,00 ao recorrente Edvaldo Barbosa de Carvalho, candidato a vereador responsável pela divulgação do vídeo, e de R\$ 30.000,00 à Coligação "Sede por Mudança", com base no artigo 9-H da Resolução nº 23.610/2019 do TSE, combinado com o artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Em suas razões, Edvaldo Barbosa de Carvalho alega que a divulgação do vídeo não configura propaganda eleitoral irregular, pois o conteúdo foi compartilhado em ambiente privado, sem a demonstração de efetiva "viralização". Cita entendimento do TSE que reconhece a natureza interpessoal da comunicação pelo aplicativo *WhatsApp*, sustentando que apenas haveria irregularidade se houvesse comprovação de que o vídeo tivesse sido amplamente disseminado. Destaca, ainda, que a mera crítica ácida a fatos notórios, como o processo de inventário em questão, não deve ser classificada como notícia falsa (*fake news*).

A Coligação "Sede por Mudança" sustenta a sua ilegitimidade passiva argumentando que não teve ingerência direta sobre a postagem do vídeo, sendo Edvaldo Barbosa de Carvalho o único responsável por sua divulgação. Aduz também a ausência de comprovação do prévio conhecimento da Coligação acerca da veiculação, elemento necessário para sua responsabilização, conforme previsto no art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições. No mérito, a coligação defende que o conteúdo compartilhado não configura propaganda eleitoral, visto que se trata de uma comunicação restrita e não aberta ao público. De forma subsidiária, em eventual hipótese de condenação, requer seja aplicada no mínimo legal, de forma proporcional e razoável.

Por sua vez, o recorrido Kalil Sarat Baracat de Arruda apresenta contrarrazões (ID 18749145) defendendo a sentença de primeira instância. Sustenta que o vídeo divulgado continha desinformação com o objetivo de obter votos, criando artificialmente estados mentais na população, com distorção de fatos relacionados ao espólio de Dona Sarita Baracat, o que justificaria sua remoção e a aplicação de multa. Explana que a disseminação, ainda que em ambiente privado, não exime o recorrente da responsabilidade, já que o conteúdo impactava diretamente na honra e imagem dos envolvidos, potencialmente influenciando a opinião pública.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral apresenta o parecer ID 18750736 pelo desprovimento de ambos os recursos interpostos.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ"

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRENTE: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ"

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDO: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

INTERESSADOS: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR CUIABA" e HELIO MARCELO PESENTI SANDRIN

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

PARECER: pelo não provimento dos recursos

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

Preliminar: Inépcia da inicial (Recorrente / Eduardo Botelho)

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Mérito

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos contra sentença (ID 18755978) do Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT, que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, proibindo a sua veiculação e impondo ao representado José Eduardo Botelho multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do §2º do art. 57-C e §2º do art. 29 da Res.-TSE nº 23.610/19.

O objeto da representação refere-se à alegação de prática de propaganda eleitoral negativa em desfavor do candidato Abílio Brunini, realizada por meio de redes sociais, através de conteúdo impulsionado.

Em razões recursais ID 18755985, a Coligação "Resgatando Cuiabá" discorda do valor da multa fixada no patamar mínimo e justifica o pedido de majoração pelas seguintes razões: i) a reincidência do candidato que já teria sido condenado em outros três outros processos pela mesma conduta (0600171-50.2024.6.11.0001, 0600172-35.2024.6.11.0001 e 0600173- 20.2024.6.11.0001); ii) o impulsionamento teve mais de 10 mil impressões, o que revela elevado alcance; e iii) a publicação teve 710 curtidas, 74 comentários e 102 compartilhamentos, o que demonstra que o impulsionamento fez o vídeo viralizar. Requer o provimento do recurso para aplicar a multa em seu patamar máximo, R\$ 30.000,00.

Em razões recursais ID 18755987, o candidato José Eduardo Botelho suscita preliminar de inépcia da inicial pelo fato de a parte autora não ter juntado o vídeo impugnado, tampouco transcrito o seu teor.

Argumenta que "sem o vídeo juntado aos autos, nem mesmo é possível conferir se de fato há propaganda negativa, mormente porque o Juízo de origem determinou a remoção do vídeo das redes sociais, não estando mais disponível para consulta". Requer seja dado provimento ao recurso para determinar a extinção da demanda sem resolução de mérito.

No mérito, alega que não houve impulsionamento de propaganda negativa. "No vídeo questionado – que não foi juntado – foi reproduzido trecho de debate realizado no Portal Primeira Página, onde o candidato Eduardo Botelho faz uma pergunta ao candidato Abílio Brunini. Ou seja, não se tratou de

afirmação, mas, sim indagação”. Nessa linha, argumenta que uma indagação não pode ser considerada ofensa.

Pleiteia que se dê provimento ao recurso para reformar a sentença e acolher a preliminar de inépcia da inicial, determinando a extinção da demanda sem resolução de mérito e, caso avance para análise meritória, que seja reformada para julgar totalmente improcedente a demanda, de qualquer forma, afastando a multa aplicada.

Em contrarrazões (ID18755994 e 18756047), os recorrentes rebatem os argumentos ventilados e pugnam pelo desprovimento dos recursos da parte contrária.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresenta o parecer ID 18757483, manifestando-se pelo não provimento dos recursos interpostos, mantendo-se a decisão de primeiro grau.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: R. C. COMUNICACAO LTDA

ADVOGADO: ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO - OAB/MT5324-O

RECORRENTE: RAFAEL COSTA ROCHA

ADVOGADO: ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO - OAB/MT5324-O

ADVOGADO: RAFAEL COSTA ROCHA - OAB/MT25880-O

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - CUIABA

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18705162) interposto por RC Comunicação LTDA e Rafael Costa Rocha em face da decisão (ID 18705136) proferida pelo juízo 1ª ZE/MT que julgou procedente a Representação movida pelo União Brasil por propaganda antecipada negativa que desbordaria dos limites da liberdade de imprensa e condenou o recorrente ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00.

A sentença de primeiro grau concluiu que "o conteúdo divulgado no "Jornal do Coletivo" configurou-se, de fato, como propaganda eleitoral negativa antecipada, uma vez que visou claramente desqualificar a imagem do pré-candidato José Eduardo Botelho, mediante a disseminação de informações distorcidas e parcialmente inverídicas, com o claro intuito de influenciar a opinião pública de forma indevida antes do início oficial da campanha eleitoral"

Em razões recursais, o recorrente sustenta que o conteúdo impugnado tem amparo em denúncia criminal do MP/MT vinculada a Operação Bereré deflagrada em 2018.

As outras duas reportagens intituladas "Assembleia Legislativa vai gastar R\$ 7 milhões com serviços de garçons e copeiras" e "Emanuel cobra CPI e vê acordo de Mauro e Botelho para enterrar VLT" teriam respaldo, respectivamente, no Portal Transparência da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e em uma entrevista coletiva dada pelo prefeito de Cuiabá-MT, Emanuel Pinheiro, no dia 11 de julho deste ano.

Cita outras reportagens envolvendo escândalos no período eleitoral relacionadas a figuras de destaque da política nacional, como Dilma Roussef e Lula, com o intuito de demonstrar que a veiculação de informações dessa espécie é inerente à atividade jornalística.

Argumenta que "é direito da imprensa transmitir informações à sociedade e do jornalista expor fatos que são verdades inconvenientes aos que almejam a chefia de poder público com provas documentais, de modo que o representado não pode ser penalizado por ter exercido sua liberdade constitucional de informar e pensar, sobretudo porque não incorreu em quaisquer abusos."

Sustenta estar amparado no art. 5º, IV, IX e XIV e no art. 220, § 2º, ambos da Constituição Federal, que asseguram a liberdade de informação.

Assevera que as reportagens publicadas não fizeram pedidos explícitos, nem implícitos, de votos em desfavor de qualquer pré-candidato, tampouco propaganda negativa, de modo que não se configuraria a propaganda antecipada.

Ao contrário, aduz que as reportagens lançaram mão da linguagem jornalística séria e isenta e cita jurisprudências para corroborar a sua tese.

Requer o provimento do recurso para julgar improcedente a representação, extinguindo-se a multa. Subsidiariamente, requer a aplicação da multa em seu patamar mínimo.

Em contrarrazões ID 18705174, o União Brasil alega que o material jornalístico foi elaborado para desqualificar Eduardo Botelho de forma proposital e tendenciosa, com inúmeras descontextualizações, o que caracterizaria desinformação. Manifesta-se, assim, pelo desprovimento do recurso.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18717590), manifestando-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Tangará da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JOAO CARLOS RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

RECORRENTE: MELISSA DE CAMPOS GIACOMO

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "NOVA OLIMPIA DE TODOS"

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim



PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO BERNARDES FILHO

ADVOGADA: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689-O

ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "UM NOVO RUMO PARA SINOP"

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, apenas para redução do valor da multa ao patamar mínimo previsto no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2ª Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4ª Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5ª Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim



PROCEDENCIA: Alta Floresta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "ACELERA ALTA FLORESTA"

ADVOGADO: MATHEUS PEREIRA MARINS - OAB/MT29444-O

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS LIMAO DE MELO FREITAS - OAB/SP405504

INTERESSADO: UNIAO - UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - ALTA FLORESTA-MT

ADVOGADO: MATHEUS PEREIRA MARINS - OAB/MT29444-O

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS LIMAO DE MELO FREITAS - OAB/SP405504

INTERESSADOS: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-MDB, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, PARTIDO PROGRESSISTA, PRD - PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA e PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB - MUNICIPAL - ALTA FLORESTA-MT

ADVOGADO: MATHEUS PEREIRA MARINS - OAB/MT29444-O

RECORRIDAS: DANY BUENO DE MORAES e DBM - DIVULGADORA BRASIL DE MULTIMIDIA LTDA

ADVOGADO: RAFAEL PANZARINI - OAB/MT10426-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2ª Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4ª Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5ª Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Juscimeira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTES: SANDOVAL SIMAO VAZ e MOISES DOS SANTOS

ADVOGADO: LEANDRO CARDOSO LEITAO - OAB/MT24140-O

RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - MUNICIPAL - JUSCIMEIRA-MT

ADVOGADA: ALINE MOREIRA DE AGUIAR - OAB/MT27353-O

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

Preliminar: Litisconsórcio passivo necessário (Recorrente)

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Moisés dos Santos e Sandoval Simão Vaz em face da sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral (ID 18692202), que julgou parcialmente procedente a representação por conduta vedada ajuizada pela Comissão Provisória Municipal do Partido Socialista Brasileiro – PSB de Juscimeira, ora recorrida, e condenou os recorrentes ao pagamento de multa “no valor 05 mil UFIR (art. 73, §4º), para cada representado, em razão da violação ao artigo 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97”.

Em suas razões recursais (ID 18692210), os recorrentes inicialmente suscitam questão preliminar de nulidade de sentença, sob o fundamento de que o Senador Jayme Campos deveria ter sido incluído no polo passivo da demanda, uma vez que foi o responsável por proferir as falas no evento público municipal em benefício dos recorrentes.

No mérito, afirmam a imprestabilidade da prova colacionada aos autos, isso porque não foi apresentada a URL do link da rede social Instagram, sendo os prints elementos de prova frágeis, que não servem para comprovar os fatos narrados na inicial.

Aduzem, ainda, que durante a solenidade de inauguração da obra pública, com a presença dos recorrentes, “a Recorrida não trouxe aos autos prova de que ele [Sandoval] teria previa ciência das falas proferidas pelos agentes públicos – motivo pelo qual não poderia ser responsabilizado. Reitera-se que

os discursos não foram proferidos pelo Representado, mas sim por terceiros, de modo que, por se darem na modalidade “ao vivo”, não há como se prever nem se saber o que cada pessoa vai dizer nessas circunstâncias”, devendo ser afastada a sua responsabilidade pelo ato tido por ilícito.

Quanto ao discurso proferido pelo recorrente Moisés, sustentam que não se enquadra nos aludidos incisos do art. 73 da lei nº 9.504/97, e que “na condição de Prefeito Municipal, realizou discurso protocolar a todas as autoridades públicas em eventos do tipo, de tal sorte que suas falas direcionadas à pessoa de SANDOVAL não visavam outra coisa senão demonstrar sua consideração pessoal ao vice-prefeito”.

Os recorrentes alegam que não houve a utilização de bens ou serviços públicos com desvio de finalidade para o apoio da futura candidatura do vice-prefeito Sandoval, inexistindo, portanto, qualquer prática de conduta vedada firmada pelo juízo de primeiro grau.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo para que seja acolhida a preliminar suscitada, anulando-se a sentença e determinando o retorno dos autos à origem para que a petição inicial seja emendada; e, no mérito, que seja julgada improcedente a ação, com o consequente afastamento da multa eleitoral aplicada.

A recorrida apresentou as contrarrazões recursais de ID 18692214, por meio das quais pugna pela manutenção da sentença.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (ID 18717865).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Nova Nazaré - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "É PRECISO CORAGEM PRA MUDAR"

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRENTES: REGINALDO MARTINS DEL COLLE e LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "TEM JEITO, COM HONESTIDADE E RESPEITO"

ADVOGADO: WALTER GEORGE RAMALHO DE LIMA - OAB/MT18256-O

ADVOGADO: SIDNEI RODRIGUES DE LIMA - OAB/MT16653-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DO NASCIMENTO - OAB/MT19048-O

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

Preliminar: Ilegitimidade passiva e inépcia da inicial (Recorrentes)

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

Mérito

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Coligação "É preciso coragem para mudar", Reginaldo Martins Del Colle e Luís Felipe Alves, em face da sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral (ID 18733243), que julgou *procedente* a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela Coligação "Tem jeito, com honestidade e respeito", ora recorrida, e condenou solidariamente os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

Em suas razões recursais (ID 18733299), inicialmente suscitam questão preliminar de *ilegitimidade dos recorrentes* e de *inépcia da inicial*, sob o fundamento de que a inicial não foi acompanhada de prova de autoria ou do prévio conhecimento dos beneficiários, tendo havido o processamento da ação sem o preenchimento das condições legais.

Nesse sentido, afirmam que a condutas imputadas aos recorrentes não foram individualizadas, lastreando-se a sentença *em meras presunções*.

No mérito, aduzem a inexistência de qualquer irregularidade "na caracterização de propaganda

eleitoral, que se amolde ao conceito de outdoor, seja por que não há no processo, certidão acerca das dimensões da publicidade, seja por que dela não decorre efeito visual excepcional, típico dos outdoors, não há que se falar em aplicação da sanção expressa no art. 39, § 8, da Lei nº 9.504/97”.

Os recorrentes alegam, ainda, que a legislação eleitoral expressamente autoriza a realização de propaganda em bens particulares, tal como ocorreu no caso em análise, motivo pelo qual deve ser afastada a multa imposta.

Ao final, pugnam pelo provimento do apelo para que seja acolhida a preliminar suscitada, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito; e, caso superada, que seja julgada improcedente a ação, com o consequente afastamento da multa eleitoral aplicada.

A recorrida apresentou as contrarrazões recursais de ID 18733304, por meio das quais pugna pela manutenção da sentença.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (ID 18737103).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cocalinho - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTES: WILIANS SEBASTIAO DE SOUZA LIMA JUNIOR e EDINEY DE OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO: MILTON JOSE FERREIRA PAES FARIAS - OAB/MT16318-O

ADVOGADA: ALINI TAINARA ROSSETTO - OAB/MT31434-O

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADO: LUIZ INACIO MALLMANN BATISTA - OAB/MT30489-O

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447-O

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "COCALINHO PODE MAIS"

ADVOGADO: MILTON JOSE FERREIRA PAES FARIAS - OAB/MT16318-O

ADVOGADA: ALINI TAINARA ROSSETTO - OAB/MT31434-O

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447-O

ADVOGADO: LUIZ INACIO MALLMANN BATISTA - OAB/MT30489-O

RECORRIDOS: MARCIO CONCEICAO NUNES DE AGUIAR, ERICO ALVES BARRETO e ELIANE PEREIRA DE BARROS

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "O TRABALHO CONTINUA" -

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: pelo provimento do recurso, de modo a julgar procedente a representação, aplicando-se a multa do art. 39, § 8º da Lei 9.504/97 aos candidatos recorridos, conforme a razoabilidade e proporcionalidade que o caso requer.

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

Preliminar: Ilegitimidade passiva (Recorridos)

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

Preliminar: Inépcia da Inicial (Recorridos)

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

Mérito

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Coligação "Cocalinho Pode Mais", Willians Sebastião de Souza Lima Junior e Ediney de Oliveira Cardoso, contra a sentença do Juízo da 30ª Zona Eleitoral (ID 18757166), que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda irregular ajuizada em desfavor de Coligação "O Trabalho Continua", Márcio Conceição Nunes de Aguiar, Eliane Pereira de Barros e Érico Alves Barreto, ora recorridos.

Em suas razões recursais (ID 18757177), afirmam que o magistrado sentenciante "reconheceu a tese dos RECORRENTES de que houve a veiculação de propaganda eleitoral irregular, através da utilização de adesivos com efeito de outdoor, com o nome "Baco" e "Barreto" nas laterais da caminhonete de placa NGF3G40, pertencente a ÉRICO ALVES BARRETO que também era candidato ao pleito", e que, ao contrário do que restou consignado em sentença, há expressa previsão legal para aplicação de multa aos infratores.

Aduz que Cocalinho é um Município pequeno com cerca de 6.000 (seis mil) habitantes, tendo o veículo circulado pela cidade com a propaganda ilícita, sendo patente a potencialidade lesiva que, no seu entender, enseja a cominação de multa em seu patamar máximo.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo para que a decisão de 1º grau seja reformada, julgando-se procedente a representação.

O órgão do Ministério Público Eleitoral que oficia perante aquele Juízo opinou pelo provimento do apelo, com a consequente fixação de multa aos recorridos (ID 18757182).

Os recorridos apresentaram as contrarrazões recursais de ID 18757184, por meio das quais suscitam questões preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial e, no mérito, pugnam pela manutenção da sentença objurgada.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso (ID 18758593).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cocalinho - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "COCALINHO PODE MAIS"

ADVOGADO: MILTON JOSE FERREIRA PAES FARIAS - OAB/MT16318-O

ADVOGADO: LUIZ INACIO MALLMANN BATISTA - OAB/MT30489-O

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447-O

ADVOGADA: ALINI TAINARA ROSSETTO - OAB/MT31434-O

RECORRENTES: WILIAN S SEBASTIAO DE SOUZA LIMA JUNIOR e EDINEY DE OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO: MILTON JOSE FERREIRA PAES FARIAS - OAB/MT16318-O

ADVOGADO: LUIZ INACIO MALLMANN BATISTA - OAB/MT30489-O

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADA: ALINI TAINARA ROSSETTO - OAB/MT31434-O

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447-O

RECORRIDOS: MARCIO CONCEICAO NUNES DE AGUIAR, ELIANE PEREIRA DE BARROS e GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "O TRABALHO CONTINUA"

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

Preliminar: Ilegitimidade passiva (Recorridos)

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2ª Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4ª Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5ª Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

Preliminar: Inépcia da Inicial (Recorridos)

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2ª Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4ª Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5ª Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

Mérito

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2ª Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4ª Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5ª Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Coligação “Cocalinho Pode Mais”, Willians Sebastião de Souza Lima Junior e Ediney de Oliveira Cardoso, contra a sentença do Juízo da 30ª Zona Eleitoral (ID 18757098), que julgou *parcialmente procedente* a representação por propaganda irregular ajuizada em desfavor de Coligação “O Trabalho Continua”, Márcio Conceição Nunes de Aguiar, Eliane Pereira de Barros e Gabriel Alves de Oliveira, ora recorridos.

Em suas razões recursais (ID 18757109), afirmam que o magistrado sentenciante “reconheceu a tese dos RECORRENTES de que houve a veiculação de propaganda eleitoral irregular, através da utilização de adesivos com efeito de outdoor, com o nome “Baco” nas laterais da caminhonete de placa PAC5B71, pertencente a GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA”, e que, ao contrário do que restou consignado em sentença, há expressa previsão legal para aplicação de multa aos infratores.

Aduz que Cocalinho é um Município pequeno com cerca de 6.000 (seis mil) habitantes, tendo o veículo circulado pela cidade com a propaganda ilícita, sendo patente a potencialidade lesiva que, no seu entender, enseja a cominação de multa em seu patamar máximo – exceto em relação ao particular [recorrido] Gabriel.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo para que a decisão de 1º grau seja reformada, julgando-se procedente a representação.

O órgão do Ministério Público Eleitoral que oficia perante aquele Juízo opinou pelo provimento do apelo, com a conseqüente fixação de multa aos recorridos *candidatos* (ID 18757114).

Os recorridos apresentaram as contrarrazões recursais de ID 18757116, por meio das quais suscitam questões preliminares de *ilegitimidade passiva* e de *inépcia da inicial* e, no mérito, pugnam pela manutenção da sentença objurgada.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso (ID 18758594).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "UM NOVO RUMO PARA SINOP"

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

INTERESSADOS: MIRTES ENI LEITZKE GROTTA, ABRAAO DA SILVA, EMERSON JOSE DISTEFANO RIBEIRO, ELLEN KARINA DA SILVA E SOUZA DE ANDRADE, FABIO ALEXANDRE FINGER FABRAZIL, NIVALDO DE FREITA MELESKI, LAURI GOMES DE OLIVEIRA, RAIMUNDO HEDUALDO COSTA, MARIA APARECIDA MEDINA, RAFAELA PETRIKIC SILVA, RICARDO RODRIGUES GOMES DO CARMO, RODRIGO GARGANTINI SILVA, VALDECIR DO NASCIMENTO, VANESSA CONCEICAO DA SILVA DONATO, VANESSA TOMIZAWA BATISTA DO NASCIMENTO, VANIVALDO ROSA, LOURIVAL MARCIANO BLOSS, ALLAN AMORIM PACHECO, CLAUDEMIR PAULO DE OLIVEIRA SILVA, GIRLENE CARMEM TRENTIN, JEDETE JINICI WANDSCHEER, JORGE CLEI SOUZA BRITO, LEOZENIR SEVERO DA SILVA, MARIO MATEUS SUGIZAKI, MAYCON RODRIGO DEDONATTI, MICHEL VILLA, MARCAL DOS SANTOS, MARINALVA TEOFILU MAGALHAES DA SILVA e AGAMENON MARTINS LEITE FILHO

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

INTERESSADO: ADENILSON APARECIDO FIRMINO DA ROCHA

INTERESSADOS: ALINE DE JESUS OLIVEIRA, ANDERSON MACIEL CIRIACO, MARCOS VINICIUS BORGES, ENIO PASUCH, JUAREZ SODRE FARIAS FILHO, KLEBERTON FERNANDES FINGER, MARIA DE FATIMA GOMES DE OLIVEIRA, LISSENE CHRISTINA DE SOUZA BATISTA, MARCELO JOAO, PABLO VINICIUS BATISTA EUFRASIO, GABRIEL SANTOS DA ROSA, SILVANA DOMINGOS DA SILVA ALMEIDA, THIAGO AUGUSTO FERNANDES e WELINGTON RODRIGO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

ADVOGADO: MARCIO SILVA DA COSTA - OAB/MT24176-A

ADVOGADO: EDUARDO RODRIGO DA SILVA - OAB/MT25225-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "SINOP UNIDA, NO CAMINHO CERTO"

ADVOGADA: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689-O

ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim